DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11226/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7036/2016
PROTOCOLO	: 1632590
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PARANAÍBA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADE DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à Nota de Empenho n.º 6657/2013, decorrente da Ata de Registro de Preços n.º 1/2013 e Execução Financeira e Orçamentária, emitida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00**, em favor da empresa **Renova Comércio de Produtos Hospitalares LTDA – ME**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 09.537.815/0001-89**.

O presente processo tem por objeto o fornecimento de medicamentos destinados ao consumo nos Postos de Saúde, cujo valor estimado é de R$ 32.584,00 (trinta e dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais).

Primeiramente, imperioso destacar que o processo TC/15602/2013 tratou do processo licitatório Pregão Presencial n. 73/2013 e da Ata de Registro de Preços n. 01/2013, no qual foi proferida a Decisão Singular **"DSG - G.ICN - 10260/2013"** em que se decidiu pela regularidade.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Irregularidade** da formalização da Nota de Empenho nº 6657/2013, bem como, pela **Regularidade com ressalva** da **Execução Financeira e orçamentária** da Nota de Empenho n.º 6657/2013, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS - 8221/2019"** a Peça Digital n.º 23 (fls. 173/178), e no R. Parecer Análise **"PAR - 4ª PRC - 16803/2019"** a Peça Digital n.º 25 (fl. 180/183).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas referente às irregularidades apontadas nas referidas análises, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB – 8898/2020"** á Peça Digital n.º 27 (fl. 185).

Exarado o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, constatou-se que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a este processo, encerrando assim a instrução processual, retornando-a as filas de Decisão deste Gabinete, conforme visto no Despacho **"DSP - G.WNB – 35103/2020"** á Peça Digital n.º 34 (fl. 204).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa à Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º

98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização da Nota de Empenho n.º 6657/2013 (fl. 22), decorrente da Ata de Registro de Preços n.º 1/2013 e Execução Financeira e Orçamentária, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba em favor da empresa Renova Comércio de Produtos Hospitalares LTDA – ME.

Referente à formalização da Nota de Empenho n.º 6657/2013 verifica-se que o jurisdicionado não publicou o extrato da nota de empenho na imprensa oficial, não atendendo ao determinado pelo parágrafo único ao art. 61 da Lei n.º 8.666/1993, descumprindo a lei, ensejando a **irregularidade** da formalização da referida Nota de Empenho.

Sobre o tema, é a jurisprudência:

> **NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL. ATOS IRREGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA DO RELATÓRIO.** *(TC/15655/2015, Decisão DSG - G.ODJ - 3536/2020, 27 de abril de 2020. Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo).*

No que tange à execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho nº 6657/2013, nos termos do art. 120, § 1º da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época, observa-se a separação das fases, com a devida autonomia e independência entre elas. Portanto, o julgamento de uma etapa não macula a apreciação e a decisão das subsequentes.

Neste trilhar, partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal. Abaixo, encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR EMPENHADO	**R$ 32.584,00**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 32.584,00**
TOTAL PAGO	**R$ 32.584,00**

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	06/11/2013
Data Limite para Remessa	**03/12/2013**
Data da Remessa	**22/09/2015**

Ante as irregularidades expostas acima, há que se fazer a **dosimetria** para fins de aplicação de multa prevista nos arts. 44 I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

a) Diante da intempestividade, entendo que deve ser aplicada multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao responsável, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 01 (um) ano e 09

(nove) meses.

b) Quanto à ausência de publicação da nota de empenho na imprensa oficial, fixo a multa em **30 (trinta) UFERMS**.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA IRREGULARIDADE** da formalização da **Nota de Empenho n.º 6657/2013** emitida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00,** em favor da empresa **Renova Comércio de Produtos Hospitalares LTDA – ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.537.815/0001-89,** pela ausência de publicação da nota de empenho na imprensa oficial, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I e II do RITC/MS;

II – **PELA REGULARIDADE** da Execução Financeira e Orçamentária da Nota de Empenho Nº 6657/2013, firmado entre **o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00**, em favor da empresa **Renova Comércio de Produtos Hospitalares LTDA – ME**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 09.537.815/0001-89**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

III - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a **60 (sessenta) UFERMS,** sob a responsabilidade do **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, inscrito no **CPF sob o nº 204.103.951-53**, à época, Secretário Municipal de Saúde do Município de Paranaíba, aplicadas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

b) **30 (trinta) UFERMS** em virtude da ausência de apresentação da publicação da **Nota de Empenho n.º 6657/2013** na imprensa oficial) para a análise do ato de admissão em apreço, atraindo a incidência do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 c/c arts. 21, X, 42, IX, 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, a realização dos atos descritos na legislação e os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VI - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA